

mulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com João da Costa Riscado para execução das obras de cobertura e regularização das ribeiras da Liria e Marcovão, em Alcains, pela importância de 757.498\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despende com pagamentos relativos às obras executadas mais de 480.000\$ em 1951 e em 1952 277.498\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Artur Agedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:560

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir nas classes XV e XVII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, as categorias, respectivamente, de viveirista dos serviços florestais e fiel de armazém, contratado, dos serviços de agricultura, ambos da colónia de Angola.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 7 de Junho de 1951.— O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 38:289

Tornando-se de evidente necessidade dotar a colónia de Angola com as quantidades de moeda metálica divisionária que bastem à gradual substituição não só das cédulas que se vão inutilizando como também das notas ou cédulas da extinta Junta da Moeda de Angola;

Atendendo ao que propôs o Governo-Geral da mesma colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas do valor facial de 10,00, 5,00, 2,50 e 1,00 angolares, destinadas à colónia de Angola.

§ 1.º O montante da emissão é de 150:000 contos:

3.000:000 de moedas de 10,00, no valor de 30:000 contos;

10.000:000 de 5,00, no valor de 50:000 contos;

16.000:000 de 2,50, no valor de 40:000 contos;

30.000:000 de 1,00, no valor de 30:000 contos.

§ 2.º As moedas de 10,00, 5,00 e 2,50 serão de prata e as de 1,00 de alpaca.

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor legal	Diâmetro em diâmetros	Título		Peso	
		Legal	Tolerância	Legal — Gramas	Tolerância
10\$00	30	720 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	± 3 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	12,5	± 5 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>
5\$00	25	650 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	± 5 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	7	± 7 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>
2\$50	20	650 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	± 5 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	3,5	± 7 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>
1\$00	26,8	61 <sup>0</sup> / <sub>100</sub> Cu, 19 <sup>0</sup> / <sub>100</sub> Ni, 20 <sup>0</sup> / <sub>100</sub> Zn	± 1,5 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>	8	± 1,5 <sup>0</sup> / <sub>100</sub>

Art. 3.º As moedas de prata serão serrilhadas e terão: de um lado, os distintivos aprovados para a Ordem do Império Colonial, com a legenda «República Portuguesa» e a era; do outro, as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação do valor.

Art. 4.º As moedas de alpaca terão no anverso as armas da colónia de Angola, com a legenda «Angola» e a designação da era, e no reverso a legenda «República Portuguesa», com a designação do valor.

Art. 5.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo-Geral da colónia de Angola põe-las à disposição do Banco de Angola, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

§ único: O governador-geral de Angola tornará pública, por portaria, a data a partir da qual as cédulas de 2,50 e 1,00 angolares, bem como as notas da antiga Junta da Moeda que porventura estejam ainda em circulação, deixam de ter curso legal.

Art. 6.º Na Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia será aberta uma conta de operações de tesouraria, sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, fretes, despachos, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco de Angola nos termos do artigo antecedente.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da colónia de Angola uma conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Ministério das Colónias deverá ser informado, com a necessária pormenorização e dentro de sessenta dias, do encerramento dessa conta e seus resultados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1951.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:290

A Portaria n.º 10:013, de 2 de Fevereiro de 1942, criou junto da Comissão Reguladora do Comércio de Metais um Fundo de compensação, para o qual fez reverter a importância de 25 por cento da taxa a pagar pela exportação de cada quilograma de determinados metais.

Por despacho de 2 de Dezembro de 1943 do Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, depois con-